

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**Projeto de Lei**

Lei nº _____, de ____ de _____ de 2023.

Altera a Lei Complementar nº 112, de 20 de abril de 2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins, e revoga as alíneas "e" e "f" do inciso V do artigo 11 da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2021.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 11 da Lei Complementar n. 112, de 20 de abril de 2018, alterado pela Lei Complementar n. 132, de 7 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....

V

e) Serviço de Registro de Imóveis de Luzimangues;

f) Serviço de Tabelionato de Notas, de Protestos de Títulos, Registro de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais, de Luzimangues.

.....

VIII - Nos Municípios de Abreulândia, Aguiarnópolis, Aliança do Tocantins, Almas, Alvorada, Ananás, Angico, Aparecida do Rio Negro, Aragominas, Araguacema, Araguaçu, Araguanã, Arapoema, Aurora do Tocantins, Axixá do Tocantins, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Barra do Ouro, Barrolândia, Bernardo Sayão, Bom Jesus do Tocantins, Brasilândia do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Campos Lindos, Cariri do Tocantins, Carmolândia, Carrasco Bonito, Caseara, Centenário, Chapada de Areia, Colméia, Combinado, Conceição do Tocantins, Couto Magalhães, Cristalândia, Darcinópolis, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Dueré, Esperantina, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Goianorte, Goiatins, Ipueiras, Itacajá, Itaguatins, Itapiratins, Itaporã do Tocantins, Jaú do Tocantins, Juarina, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lajeado, Lavandeira, Lizarda, Luzinópolis, Marianópolis do Tocantins, Mateiros, Maurilândia do Tocantins, Monte do Carmo, Monte Santo do Tocantins, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Nova Rosalândia, Novo Acordo, Novo Alegre, Novo Jardim, Palmeirante, Palmeiras do Tocantins, Palmeirópolis, Pau d'Arco, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Piraquê, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Tocantins, Porto Alegre do Tocantins, Praia Norte, Presidente Kennedy, Pugmil, Recursolândia, Riachinho, Rio da Conceição, Rio dos Bois, Rio Sono, Sampaio, Sandolândia, Santa Fé do Araguaia, Santa Maria do Tocantins, **Santa Rita do Tocantins, Santa Rosa do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, Santa Terezinha do Tocantins, São**

Bento do Tocantins, São Félix do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Salvador do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, São Valério, Silvanópolis, Sítio Novo do Tocantins, Sucupira, Tabocão, Taipas do Tocantins, Talismã, Tocantínia, Tupirama, Tupiratins e de Wanderlândia, respectivamente, um (um) serviço notarial e de registro denominado Único Serviço Notarial e Registral com atribuições especializadas de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil das Pessoas Naturais.”

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "e" e "f" do inciso V do artigo 11 da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos ____ dias do mês de _____ de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 20/03/2023, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4941562** e o código CRC **5F0412D4**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**Projeto de Lei Complementar****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023**

Altera a Lei Complementar nº 112, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 112, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

.....

V -

e) Serviço de Registro de Imóveis de Luzimangues;

f) Serviço de Tabelionato de Notas, de Protestos de Títulos, Registro de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais, de Luzimangues.

.....

VIII - Nos Municípios de Abreulândia, Aguiarnópolis, Aliança do Tocantins, Almas, Alvorada, Ananás, Angico, Aparecida do Rio Negro, Aragominas, Araguacema, Araguaçu, Araguanã, Arapoema, Aurora do Tocantins, Axixá do Tocantins, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Barra do Ouro, Barrolândia, Bernardo Sayão, Bom Jesus do Tocantins, Brasilândia do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Campos Lindos, Cariri do Tocantins, Carmolândia, Carrasco Bonito, Caseara, Centenário, Chapada de Areia, Colméia, Combinado, Conceição do Tocantins, Couto Magalhães, Cristalândia, Darcinópolis, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Dueré, Esperantina, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Goianorte, Goiatins, Ipueiras, Itacajá, Itaguatins, Itapiratins, Itaporã do Tocantins, Jaú do Tocantins, Juarina, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lajeado, Lavandeira, Lizarda, Luzinópolis, Marianópolis do Tocantins, Mateiros, Maurilândia do Tocantins, Monte do Carmo, Monte Santo do Tocantins, Natividade, Nazaré,



Nova Olinda, Nova Rosalândia, Novo Acordo, Novo Alegre, Novo Jardim, Palmeiras do Tocantins, Palmeirópolis, Pau d'Arco, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Piraquê, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Tocantins, Porto Alegre do Tocantins, Praia Norte, Presidente Kennedy, Pugmil, Recursolândia, Riachinho, Rio da Conceição, Rio dos Bois, Rio Sono, Sampaio, Sandolândia, Santa Fé do Araguaia, Santa Maria do Tocantins, Santa Rita do Tocantins, Santa Rosa do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Félix do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Salvador do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, São Valério, Silvanópolis, Sítio Novo do Tocantins, Sucupira, Tabocão, Taipas do Tocantins, Talismã, Tocantínia, Tupirama, Tupiratins e de Wanderlândia, respectivamente, um (um) serviço notarial e de registro denominado Único Serviço Notarial e Registral com atribuições especializadas de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil das Pessoas Naturais.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 27/03/2023, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4961628** e o código CRC **39A2F62E**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**Justificativa nº 4961617 / 2023****PRESIDÊNCIA/PRESIDÊNCIA/ASPRE**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,

Apresento Projeto de Lei Complementar com o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 112, de 20 de abril de 2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins, bem como revogação das alíneas "e" e "f" do inciso V do artigo 11 da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2021.

A proposta de alteração da Lei Complementar nº 112, de 2018, visa, precipuamente, corrigir distorções a fim de contemplar o município de **Santa Rita do Tocantins-TO** com serventia extrajudicial, bem como alterar as especialidades de Luzimangues, como proposto anteriormente por meio do Projeto de Lei convertido na **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2021**.

O projeto original encaminhado a essa Casa de Leis, após estudos e, em consonância com o § 2º, do art. 44 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, propôs a criação de serventias extrajudiciais em todos os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, com todas as especialidades, atendendo, em geral, a população que reside nessas localidades. Referida proposta, na forma apresentada, não criava serventia deficitária, pelo contrário, sanaria o problema das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, com a anexação a uma especialidade rentável.

Todavia, isso não ocorreu.

Não há justificativa plausível para a exclusão do município de **Santa Rita do Tocantins**, com área de 3.274.948 e, população de 2.386 habitantes, uma vez que outros municípios com população e área idênticas são contemplados por serventias extrajudiciais, a exemplo de

É bom rememorar que a tentativa de criação do cartório extrajudicial no município **Santa Rita do Tocantins-TO** não é inédita.

Num primeiro momento, tentou-se a criação do aludido cartório por meio de proposta confeccionada pelo Poder Judiciário. O Projeto de Lei foi, então, encaminhado à Assembleia Legislativa. Todavia, a proposta original **não** foi acolhida integralmente por aquela Casa de Lei. O Projeto de Lei foi convertido na **Lei Complementar n. 112/2018**, porém, por meio das alterações ao texto original, não contemplou **alguns municípios que seriam beneficiados com a criação de serventia extrajudicial**.

Posteriormente, em uma nova tentativa, com fins a corrigir as distorções no projeto original da **Lei Complementar nº 112/2018**, esta Corregedoria-Geral da Justiça encaminhou nova minuta de projeto de alteração da Lei Complementar nº 112/2018, na qual



previu a criação do cartório extrajudicial em alguns Municípios, inclusive em Santa Rita do Tocantins-TO.

A proposta de alteração foi acolhida pelo Pleno do Tribunal de Justiça.

O Projeto de Lei foi, então, encaminhado à Assembleia Legislativa. Entretanto, mais uma vez, por erro material daquela Casa Legislativa, imagina-se, a proposta original **não** foi acolhida integralmente pela Assembleia Legislativa. O Projeto de Lei foi convertido na **Lei Complementar 132, de 7 de outubro de 2021**, sem, contudo, corrigir integralmente as distorções conferidas na Lei Complementar nº 112, de 2018, ou seja, não houve a criação do cartório extrajudicial no Município de Santa Rita do Tocantins-TO.

A exclusão desse município afetará diretamente a população que ficará desassistida dos serviços notariais e de registros público, prestados diretamente em seu município, inclusive, a municipalidade deixará de arrecadar os tributos de sua competência, tendo inclusive gastos para a locomoção ao local do serviço, que se dará fora do município.

NÃO há, reitere-se, motivação ou justificativa que ampare a exclusão do município de **Santa Rita do Tocantins** dos projetos encaminhados à Casa de Lei deste Estado, pois se trata de Projetos de alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado, de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, conforme o disposto art. 96, II, “d”, da CF/88 c/c art. 48 da nossa Constituição Estadual e art. 4º, §2º, da Lei Complementar 112, de 30 de abril de 2018, *in verbis*:

CF/88:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Constituição do Estado do Tocantins:

Art. 48. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

VI - propor à Assembleia Legislativa:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Lei Complementar 112, de 30 de abril de 2018:

Art. 4º (...)

§2º Nenhum serviço notarial e/ou de registro será outorgado, delegado ou instalado sem que a respectiva criação conste expressamente de Lei específica de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Outrossim, em Luzimangues, também houve alteração da proposta inicial. Além de ter sido deslocado as especialidades de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Naturais para o Cartório de Registro de Imóveis, houve, também, omissão da especialidade de Registro de Pessoas Jurídicas, ficando o distrito de Luzimangues sem essa designação, o que deve ser reparado.

DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA CRIAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL:

A Constituição Federal de 1988, em grande parte, inovou, em relação ao sistema constitucional anterior, o regime jurídico aplicável aos titulares de serviços do foro extrajudicial.

Com efeito, estabelece a Lei fundamental, no art. 236, *in verbis*:



Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Interpretando o preceito estabelecido no caput do art. 236 da Constituição Federal de 1988, quando a lei utiliza a expressão por delegação do Poder Público, indica a impossibilidade de criação de funções extrajudiciais mediante ato administrativo, logo, o provimento (delegação) das serventias extrajudiciais deve ser compreendido sob dois prismas: legalidade e reserva de lei.

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL:

A legislação infraconstitucional, em vista das peculiaridades jurídicas dos serviços em questão, não conferiu a competência para a delegação ao Poder Judiciário.

O próprio §1º do art. 236 **delimita que por meio de Lei serão reguladas as atividades dos serviços notariais e registrais.**

Não fosse, ainda, pela expressa exigência de que as atividades em questão devam ser reguladas por lei, a observância da reserva legal ainda decorreria, para aqueles que entendem que a disciplina está afeta ao campo da organização judiciária, do teor do art. 99, caput, combinado com o art. 96, II, "d", ambos da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

A nova lei de organização dos serviços notariais e de registro do Estado do Tocantins observa o princípio da reserva legal quando prevê que, na esfera estadual, o poder judiciário tem a competência de propor o projeto de lei, no entanto, a delegação é dada pelo poder público, após a aprovação da casa legislativa e do chefe do Poder Executivo.

Art. 4º (...)

§2º Nenhum serviço notarial e/ou de registro será outorgado, delegado ou instalado sem que a respectiva criação conste expressamente de Lei específica de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Assim, a criação de serventias extrajudiciais é matéria de organização judiciária e deve obedecer ao princípio da reserva legal, cuja iniciativa legislativa deverá partir do Tribunal de Justiça Estadual, e, portanto, a criação da serventia extrajudicial no município Santa Rita do Tocantins-TO somente é possível por lei, especificamente que altere a Lei nº 112/2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:



Ainda que se considere que os atos extrajudiciais possam sofrer disciplina normativa estadual, sob o signo de tratar-se de matéria de organização ou divisão judiciárias, a observância ao princípio da legalidade se impõe.

Isto porque, uma vez disciplinada a prestação desses "serviços" por lei estadual, nem por isso a autonomia do Estado membro poderá superar, por decorrência do sistema constitucional de distribuição de competências, a normatividade geral elaborada pela União por meio da Lei Federal n.º 8.935/94.

À vista disso, pela leitura do disposto no art. 5º c/c com os arts. 26 e seu parágrafo único, 44 e 49, todos da Lei Federal n.º 8.935/94, percebe-se que, em todos os momentos, o legislador impôs respeito às delegações já existentes, ao prever, por exemplo, a persistência das acumulações de atribuições, as suas extinções, as desacumulações, desmembramentos, anexações ou extinções de delegações até a vacância.

Parametrizada com tal princípio, o art. 3º da Lei Complementar nº 112/2018 definiu os conceitos das mudanças que podem ocorrer nas delegações para o exercício da atividade extrajudicial, e sobre o ato de criação de serventia em território sob jurisdição de uma comarca assim estabeleceu no inciso III:

III - Criação: o estabelecimento, mediante Lei, de serviço notarial e/ou de registro inédito, para o exercício da atividade no território sob jurisdição de uma comarca ou juízo, inclusive, quando em decorrência do desdobramento, do desmembramento ou da desacumulação de delegação pré-existente;

DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO PARA SANAR AS OMISSÕES E DISTORÇÕES:

Assim, firmado nas razões ora veiculadas, **sugiro** o acolhimento da proposta de alteração da Lei Complementar nº 112/2018, com a revogação das alíneas "e" e "f" do inciso V do artigo 11 da Lei Complementar nº 132/2021, e, em caso de aprovação, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.....

.....

e) Serviço de Registro de Imóveis de Luzimangues;

f) Serviço de Tabelionato de Notas, de Protestos de Títulos, Registro de Pessoas Jurídicas e de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Naturais.

.....

VIII - Nos Municípios de Abreulândia, Aguiarnópolis, Aliança do Tocantins, Almas, Alvorada, Ananás, Angico, Aparecida do Rio Negro, Aragominas, Araguacema, Araguaçu, Araguaçu, Arapoema, Aurora do Tocantins, Axixá do Tocantins, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Barra do Ouro, Barrolândia, Bernardo Sayão, Bom Jesus do Tocantins, Brasilândia do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Campos Lindos, Cariri do Tocantins, Carmolândia, Carrasco Bonito, Caseara, Centenário, Chapada de Areia, Colméia, Combinado, Conceição do Tocantins, Couto Magalhães, Cristalândia, Darcinópolis, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Dueré, Esperantina, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Goianorte, Goiatins, Ipueiras, Itacajá, Itaguatins, Itapiratins, Itaporã do Tocantins, Jaú do Tocantins, Juarina, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lajeado, Lavandeira, Lizarda, Luzinópolis, Marianópolis do Tocantins, Mateiros, Maurilândia do Tocantins, Monte do Carmo, Monte Santo do Tocantins, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Nova Rosalândia, Novo Acordo, Novo Alegre, Novo Jardim, Palmeirante, Palmeiras do Tocantins, Palmeirópolis, Pau d'Arco, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Piraquê, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Tocantins, Porto Alegre do Tocantins, Praia Norte, Presidente Kennedy, Pugmil, Recursolândia, Riachinho, Rio da Conceição, Rio dos Bois, Rio Sono, Sampaio, Sandolândia, Santa Fé do Araguaia, Santa Maria do Tocantins, **Santa Rita do Tocantins**,

Santa Rosa do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Félix do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Salvador do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, São Valério, Silvanópolis, Sítio Novo do Tocantins, Sucupira, Tabocão, Taipas do Tocantins, Talismã, Tocantínia, Tupirama, Tupiratins e de Wanderlândia, respectivamente, um (um) serviço notarial e de registro denominado Único Serviço Notarial e Registral com atribuições especializadas de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil das Pessoas Naturais.”

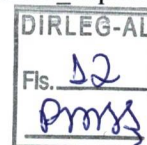
Considerando que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor alteração da organização e da divisão judiciária, (art. 96, II, “d” – CF/88), são estas as razões para apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, o qual encaminhado para apreciação dessa Augusta Casa de Leis.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 27/03/2023, às 18:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4961617** e o código CRC **8E33DFCC**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>
Tribunal de Justiça

Extrato nº 4940639 / 2023**SPLENO//SPLENO****PROCESSO ADMINISTRATIVO 22.0.000006504-1 – SEI.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERENTE: **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.**REQUERIDO: **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.**

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 20 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO EXERCIDOS EM CARÁTER PRIVADO, POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, E REVOGA AS ALÍNEAS "E" e "F" DO INCISO V DO ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021.

CÂMARA
TRIBUNAL PLENO**EXTRATO DE ATA**
NATUREZA
4ª SESSÃO ORDINARIA
ADMINISTRATIVA**DATA DA SESSÃO**
16.03.2023**DECISÃO PROFERIDA**

Sob a presidência da Desembargadora **Etelvina Maria Sampaio Felipe**-Presidente, DELIBERARAM os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em APROVAR a **MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 20 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO EXERCIDOS EM CARÁTER PRIVADO, POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, E REVOGA AS ALÍNEAS "E" e "F" DO INCISO V DO ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021.**

Votaram os Desembargadores Etelvina Maria Sampaio Felipe - Presidente, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Eurípedes Lamounier, Helvécio Brito Maia Neto, Maysa Vendramini Rosal, , Adolfo Amaro Mendes e Ângela Haonat.

Ausência justificada dos Desembargadores Ângela Prudente, João Rigo Guimarães e Pedro Nelson de Miranda Coutinho.



Documento assinado eletronicamente por **Wagne Alves de Lima**, **Secretário do Tribunal Pleno**, em 17/03/2023, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4940639** e o código CRC **29414021**.